



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

PROCESSO Nº PROCESSO N.º 3.581/1999

(Apenso nº 082.004.638/99-GDF/Pensão e nº 082.002.498/99 – GDF/Aposentadoria)

PARECER N.º 191/2008-DA

EMENTA: Pensão civil. Lei nº 8.112/90. Instituidor faleceu na atividade. Concessão considerada legal. Decisão nº 6.777/01 (fl. 12). Revisão para inclusão da pensionista vitalícia. Habilitação tardia. Instrução pela legalidade. Parecer do MP pela ilegalidade. Determinação de notificação da pensionista. Despacho Singular nº 370/2007 – CRR (fls. 28/30). Apresentação de razões de defesa (fls. 32/59). Inspetoria pugna pelo conhecimento, considerando-as procedentes, e pela legalidade da concessão. Rompimento do vínculo conjugal há 19 anos. Descaracterização da condição de "viúva" para efeitos de deferimento de pensão estatutária. Parecer divergente. Ilegalidade.

Retorna o presente feito que versa sobre pensão civil instituída por Cláudio Pilar da Silva, falecido na atividade em 04.04.1999, matrícula nº 61.539-0, no cargo de Assistente de Educação, Classe Especial, Padrão III, em favor de Rafael Victor Olímpio da Silva, Rosianne Denille Olímpio da Silva e Cláudio Pilar da Silva Júnior (filhos), cumulada com revisão para inclusão de Edite Fernandes da Silva (viúva).

2. A Junta Médica do Órgão havia emitido o Laudo Médico de fl. 01 – apenso/aposentadoria, diagnosticando a invalidez qualificada no instituidor da pensão, com vistas à inativação, que não se concretizou devido ao óbito, ocorrido em 04.04.99.

3. A concessão inicial da pensão, em favor dos filhos, fundamentada nos artigos 215, 217, inciso II, alínea “a”, e 224 da Lei nº 8.112/90, conforme ato de fl. 20- apenso/pensão, foi considerada legal pela Decisão nº 6.777/2001 (fl. 12).

4. Posteriormente, houve a revisão da pensão, efetivada com esteio nos artigos 215, 217, inciso I, alínea “a”, e 224 da Lei nº 8.112/90, para incluir a viúva (Edite), no rol de beneficiários, a contar de 1º.10.2001, consoante ato de fl. 72 - apenso/pensão.

5. Em análise pretérita dos autos, a Unidade Técnica havia se pronunciado pela legalidade da referida revisão (fls. 16/20). Contudo, este **Parquet** emitiu Parecer pela ilegalidade (fls. 21/26), em face da constatação de que houve o rompimento do vínculo conjugal há cerca de 19 anos, descaracterizando, na visão deste Órgão Ministerial, a condição de "viúva" para efeitos de deferimento de pensão estatutária. Dessa forma, a par da controvérsia, determinou-se a notificação da pensionista, consoante Despacho Singular nº 370/2007 – CRR (fls. 28/30), fato que resultou na apresentação, pela interessada, das razões de defesa (fls. 32/59), que ora são analisadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

6. A defendente alega que o instituidor incorreu no “crime de bigamia” tipificado no artigo 235 do CPB, ao contrair segundas núpcias com a Sra. Tânia Mara Olímpio, implicando a nulidade absoluta do casamento, cuja declaração não é obstada pela prescrição. Sustenta que em face disso não houve comprovação de convivência *more uxorio* com a Sra. Sônia Maria Alves da Silva, razão pela qual o seu pedido de pensão foi denegado. Sublinha que sua condição de “legítima esposa” permaneceu íntegra, sequer havendo separação “de fato ou de direito”, mantendo-se o convívio familiar até o passamento do instituidor, vínculo que buscou comprovar por meio de depoimentos testemunhais, sem embargo de apresentar a certidão de casamento atualizada.

7. Assevera que foi “vítima” do crime de bigamia, noticiando que as ausências do ex-servidor do seio familiar eram justificadas sob a alegação de “compromissos de trabalho”, razão pela qual não as questionava, tampouco a filha (desempregada) e netos. Informa que a família dependia economicamente do ex-servidor, até porque mantinha parcos rendimentos provenientes de atividades de costureira autônoma, insuficientes para o sustento de uma família composta por cinco membros, não sendo justo que pague pelos erros cometidos pelo **de cujus**, ao manter duas famílias simultaneamente. Obtempera que, nos termos da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica do cônjuge é presumida, o que não é elidido pelo fato de contribuir com as despesas da casa, conforme a Súmula 229/TFR.

8. Afirma que, apesar de residir em João Pessoa – PB, cuidou do esposo enfermo (a pedido da irmã), no Hospital Regional da Asa Norte – HRAN, até fevereiro/99, e, em momento posterior, o ex-servidor foi levado para o Estado do Piauí (talvez pela Sra. Tânia Mara), onde veio a falecer, poucos meses depois. Finaliza solicitando seja mantido o pagamento dos estipêndios pensionais na integralidade, uma vez que os demais beneficiários temporários atingiram a maioridade.

9. Em sua análise, a Inspeção ponderou que a hipótese de o cônjuge encontrar-se separado de fato não elide a possibilidade de auferir pensão, juntamente com o companheiro (a) que comprove união estável, procedendo-se ao rateio dos estipêndios pensionais com fulcro no artigo 217, inciso I, alíneas “a” e “c”, c/c o artigo 218, § 1º, ambos da Lei nº 8.112/90. Acentua que o próprio Código Civil admite a possibilidade de a pessoa casada, separada de fato, constituir a união estável com outrem (artigo 1723, § 1º, CC), afastando, tão-somente, a possibilidade de se contrair novas núpcias (artigo 1521, VI, c/c 1548, inciso II, CC), ato nulo de pleno direito, tipificado como crime de bigamia, nos termos do artigo 235 do CPB.

10. Alinhavou que a defendente já fora vítima de um crime e não deve ser penalizada com a perda da pensão em apreço. Ademais, encontrava-se legitimamente casada com o ex-servidor, revelando-se presumida a condição de dependência econômica, situação que somente poderia ser afastada mediante prova em contrário, o que entendeu não restou configurado nos presentes autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

11. Ressaltou que a condição de cônjuge foi comprovada mediante anexação de certidão de casamento atualizada (fl. 49), bem como pela expedição de alvará judicial, autorizando, **post mortem**, a retirada de 50% do FGTS depositado em Banco (fl. 51), sem embargo da retificação procedida à margem do registro de óbito do **de cujus**, determinada por ordem judicial (fl. 53) e cumprida mediante expedição de nova Certidão de Óbito (fl. 55), fazendo constar a condição de casado ao invés de divorciado. Indicou que os parentes, os cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de forma compatível com sua condição social (artigo 1694 do CCB).

12. Arrematou que os artigos 1704 e 1709 do CCB prevêem que, se o cônjuge separado judicialmente necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los, e sequer o novo casamento deste terá o condão de extinguir a obrigação de alimentos constante da sentença de divórcio. Enfatizou que o direito a alimentos é imprescritível. Pode ser pleiteado a qualquer tempo, ressalvados os vencidos, fixados judicialmente e não pagos há mais de cinco anos.

13. Frisou, a título de argumentação, que, ainda que rompido o vínculo conjugal pelo decurso do tempo, tal situação, por si só, não afastaria o direito à percepção de verba alimentar, uma vez que a jurisprudência pátria acolhe, por ser direito irrenunciável, o estabelecimento ulterior de pensão alimentícia devida ao ex-cônjuge, ainda que não percebido à época do divórcio, considerando-se a alteração superveniente das condições de subsistência, que demande assistência financeira, citando precedente do TRF/1ª Região.

14. Considerou que, a teor do artigo 74, § 2º, da Lei n. 8.213/91, é dependente do segurado o ex-cônjuge que perceba pensão alimentícia estipulada no decreto da separação ou da separação judicial. Entendeu que, mesmo considerando-se insuficientes as provas carreadas aos autos acerca da manutenção do convívio familiar até a época do passamento, a simples condição de se encontrar legitimamente casada revela a presunção de dependência econômica, visto não haver prova cabal em contrário, afirmando que a Lei 8.112/90 não estabeleceu restrições, não cabendo ao intérprete fazê-lo. Concluiu pugnando pela observância, em favor da defendente, dos direitos fundamentais resguardados pelo Estatuto do Idoso em consonância com a Carta Magna.

15. Assim, finalizando, sugeriu ao eg. Plenário:

I - tomar conhecimento das razões de defesa apresentadas pela Sra. Edite Fernandes da Silva, conforme arrazoado de fls. 32 a 43 e documentos de fls. 44 a 59, considerando-as procedentes;

II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame;

III – autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

16. Expostas as considerações alvitradas pelo Corpo Instrutivo, passo à análise de mérito do presente processo, reiterando, de antemão, que a questão apontada nos autos envolve a análise dos vínculos conjugais do ex-servidor, com vistas à verificação do direito ou não da pensionista vitalícia (Edite Fernandes da Silva) ao benefício e, via de consequência, apreciação da revisão deferida pela Administração, ora objeto de defesa.

17. Cabe repisar, em síntese, que, em setembro/1971, o ex-servidor casou-se, oficialmente, no Estado da Paraíba, com Edite Fernandes da Silva (ora defendente). Em junho/72, tiveram uma filha (maior de idade à época do óbito). Não houve rompimento do vínculo jurídico-contratual (de direito) entre as partes (fls. 62/68 – apenso/pensão). Contudo, em dezembro/80, o instituidor contraiu novas núpcias, oficiais, no Estado do Piauí, com Tânia Mara Olímpio. Da união, nasceram três filhos, respectivamente, em abril/82, março/84 e julho/85. O vínculo se rompeu (de fato e de direito) a partir de dezembro/95, mediante Sentença de Divórcio (fls. 01/10-apeenso/pensão). A pensão foi deferida somente aos três filhos (hoje, maiores), tendo sido considerada legal pelo Tribunal.

18. Em janeiro/99, o ex-servidor e Sônia Maria Alves da Silva firmaram declaração de que viviam “EM UNIÃO ESTÁVEL HÁ PELO MENOS 2 (DOIS) ANOS”, no mesmo domicílio. Ainda em janeiro/99, o ex-servidor outorgou Procuração, firmada em Cartório, constituindo-a (Sônia Maria) sua procuradora, onde se fizesse necessário, o que a motivou a ingressar com pedido de pensão. O pleito foi indeferido, ante a falta de provas robustas acerca da união de fato e/ou da dependência econômica (fls. 31/37 e 45 – apenso/pensão).

19. Ou seja, não se cogita que não houve o rompimento “formal” do casamento. Considerou-se que o rompimento deu-se, de fato, com a Sra. Edite. Aliás, a própria defesa indica que à época do acometimento “da doença” do ex-servidor “foi chamada” para que “viesse cuidar do enfermo” (de João Pessoa – PB para Brasília), o que teria perdurado até fevereiro/99, quando, “*sem explicação, ao chegar ao hospital, não o encontrou mais*”, pois foi levado para o “Piauí”, não tendo certeza “*se pela senhora Sônia Mara ou Tânia Mara*”.

20. Assim, independente de questionamentos acerca da situação fático-jurídica (nulidade legal) que envolveu o segundo casamento (*bigamia*), verifica-se que, ao tempo do óbito (1999), inexistia liame (de fato ou de direito) entre o instituidor e a Sra. Tânia, visto que o divórcio se concretizou no âmbito judicial. Sônia Maria não logrou comprovar a condição de companheira. Portanto, ambas não obtiveram êxito à pensão e não obstam a análise da situação da Sra. Edite.

21. Especificamente em relação à beneficiária Edite Fernandes da Silva, na visão deste representante Ministerial, também restou cabalmente comprovado nos autos que não detinha, faticamente, a condição de “esposa”, em relação ao ex-servidor, há cerca de 19 anos. Via de consequência, não ostentou, ao tempo do óbito, a condição de “viúva”, para efeito de deferimento da pensão estatutária, porquanto, em 1980 o instituidor passou a constituir nova família em outro Estado (com três filhos), que perdurou por 15 (quinze) anos, até o Divórcio.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

Aliás, observa-se no atestado de óbito de fl. 03-apenso/pensão que Tânia foi a “declarante” do óbito, ocorrido e certificado no Estado do Piauí.

22. Como bem argumentou a Inspetoria, há que se observar que a Sra. Edite, “legalmente” casada com o Instituidor, ao tempo do óbito, detinha, em relação ao mesmo, a condição de dependente “presumida”. Tal presunção, todavia, repita-se, é presumida (**juris tantum**), ou seja, admite prova em contrário. A defendente logrou comprovar, nos autos, a dependência de sua filha e dos netos em relação à mesma (e não em relação ao instituidor), reconhecendo, inclusive, que já não mantinha (de fato) qualquer liame entre as partes que pudesse ensejar o pagamento de pensão estatutária à conta do Estado.

23. Não é despidendo reiterar que as pensões estatutárias têm o escopo de garantir que a família do servidor/servidora não fique desamparada, ante o infortúnio da ausência (passamento) daquele (a) que garantia e/ou contribuía para o sustento (manutenção) do lar. Ou seja, objetiva, tão-somente, manter o **status quo ante**. Em suma, que a família mantenha o “**status**” econômico/financeiro anterior. Tem-se, assim, que a pensão estatutária¹:

“consubstancia-se em uma obrigação do Estado de conceder um benefício de prestação continuada àqueles que dependiam economicamente do servidor falecido. Afigura-se um benefício de natureza jurídica assemelhada a de um seguro social, ou seja, de nítido caráter alimentar, evidenciado no art. 201, V, da Constituição Federal.”

24. No caso vertente, ainda que tenha subsistido o vínculo “jurídico-formal”, o que se discute é se, ao tempo do óbito, ostentava essa condição “de cônjuge”. No entender deste representante Ministerial, trata-se, sim, de “ex-cônjuge”, sem a percepção de alimentos, portanto, sem direito à pensão estatutária, malgrado os possíveis contornos e desdobramentos “patrimoniais” (sobretudo na partilha de bens), ocasionados na esfera cível”, que poderiam advir da manutenção do casamento civil, sem a formalização da separação, como foi o próprio direito ao “saque” do FGTS, porquanto, tais fatores refogem à seara da pensão estatutária em comento e demandariam discussões/comprovações no âmbito judicial.

25. Ora, se, por longos dezenove anos (antes do óbito), a beneficiária vitalícia não necessitou (ou não obteve) o amparo do ex-servidor (não vivia em função de seus vencimentos), não mantinha qualquer relação conjugal (rompido desde 1980, a despeito da não-formalização), não há, portanto, motivo plausível para que o Estado, após a morte (em 1999), destine os vencimentos que lhe eram pagos à interessada, ônus, a ser suportado por toda a sociedade. Nessa linha é que defendi que a dinâmica e a evolução das relações sociais nem sempre é acompanhada **pari passus** com a evolução da legislação. De igual modo, a legislação nem sempre pode abarcar todas as situações fáticas previsíveis ou imprevisíveis, cabendo ao intérprete do direito sopesar os fins a que a norma se destina, alicerçado pelos princípios que norteiam o nosso ordenamento jurídico.

¹ InfoJur – Informativo de Jurisprudência do TRF 2ª Região: www.trf2.gov.br/jurisprudencia/infojur97.htm



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

26. Assim, o fato de o ex-servidor haver incorrido em crime de “bigamia” (com repercussões na esfera cível e penal, de forma personalíssima) não tem o condão de socorrer a interessada, ainda, que imbuída de “boa-fé”, ou de desconhecimento, à época, dos fatos. Porém, as provas dos autos apontam que a “presunção relativa” que detinha em relação ao interessado restou esfacelada, em decorrência do longo tempo em que permaneceu destituída do convívio marital. Além do mais, houve a constituição fática, pelo ex-servidor, de nova família em outro Estado, com caráter duradouro e permanente.

27. Ressalte-se que não se busca “punir” a interessada e/ou atribuir-lhe um “ônus” decorrente de um segundo vínculo condenável pelo Estado ou pela sociedade (de bigamia), e, tão-somente, contestar-lhe a garantia “presumida por lei”, quanto ao vínculo conjugal com o ex-servidor, ante as “provas em contrário” admitidas pela própria defesa.

28. De igual modo, não socorre a interessada o argumento quanto à imprescritibilidade do direito aos alimentos, garantida ao cônjuge separado judicialmente que vier a necessitar de alimentos (artigo 1704 a 1709 do CCB). Aliás, no caso de separação judicial se, e somente se, fosse destinada pensão alimentícia à interessada, o Estado passaria a arcar com o ônus da pensão estatutária, após o óbito. Em não havendo separação de direito, “presume-se”, que ainda, resta o vínculo conjugal, e, conseqüentemente, de dependência entre as partes. No caso em concreto, demonstrada a inexistência desse vínculo, não há porque o Estado “socorrer” a família anterior, no que pertine à pensão estatutária, a despeito dos argumentos finais apresentados, acerca da “dignidade da pessoa humana, do direito à auto-sobrevivência à saúde e à “verba alimentar” (reforçado pelo Estado do idoso).

29. Por fim, ainda que não tenha havido a formalização da separação, restou patente que já havia se concretizado em termos fáticos. Nestes termos, a interessada não mantinha “**strictu senso**” a condição de “cônjuge” (prevista na Lei nº 8.112/90), em relação ao ex-servidor, ao tempo do óbito, que pudesse conferir a denominação de “viúva”. Malgrado a Lei nº 8.112/90 não tenha feito nenhuma restrição nesses termos, a condição de “cônjuge” ou “ex-conjuge” de que trata a norma deve ser analisada dentro do conjunto probatório apresentado nos autos (inclusive com o “prova em contrário”), dada a dinâmica das “relações sociais”, admitida pelo próprio direito.

30. Pelo exposto, lamentando dissentir da Inspetoria, opina este **Parquet** por que não sejam acolhidas as razões de defesa apresentadas pelas representantes legais da Sra. Edite Fernandes da Silva, devendo, ainda, ser considerada ilegal a revisão da pensão em exame, com recusa de registro, consoante argumentos externados nos parágrafos precedentes.

É o parecer.

Brasília, 24 de março de 2008.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador do Ministério Público de Contas do DF



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA